

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-36.2005.8.19.0008 RELATOR:  
DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES  
APELANTE1: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.  
APELANTE2: VIDEOLAR S.A.  
APELADO1 : M.A.G.B. APELADO2 VIDEOLAR S.A.

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PACOTE EM BANCA DE JORNAL COM REVISTA E VÍDEO VHS INFANTIS. CONSUMIDORA SURPREENDIDA COM EXIBIÇÃO DE VÍDEO ADULTO A SEUS FAMILIARES. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EDITORA DA REVISTA E DA PRODUTORA DO VÍDEO. DANO MORAL. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO.**

1. Como causa de pedir sustenta a autora que adquiriu pacote contendo uma revista e uma fita de vídeo VHS infantil, sendo entretanto surpreendida com o conteúdo erótico presente na fita, fato presenciado por seus familiares que assistiam à mesma.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela editora ré não prospera eis que, diante da relação de consumo, a responsabilização pretendida é de natureza objetiva e solidária às rés nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos do CDC, integrando ambas as rés a cadeia de consumo de que trata a demanda.
3. O manuseio da fita não mostra aparentes violação ou falsificação, visto até mesmo o selo holográfico da Disney se encontra perfeitamente íntegro. Em verdade, em nada auxiliaria à 2ª ré a prova pericial ora reclamada eis que foi perfeitamente demonstrada pela autora a aquisição do produto embalado e original aos olhos do consumidor leigo.
4. Da análise das imagens da fita, ficou evidente que o conteúdo da fita nada tinha a ver com a animação infantil nela informada pois em seu lugar é o expectador surpreendido com a exibição de filme adulto.
5. Ante o direito fundamental insculpido no art. 5 inciso XXXII da C.R.F.B. que norteia a facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo, consubstanciado na norma consumerista no inciso VIII do art. 6º do C.D.C., não há como se exigir do consumidor uma prova quase impossível de ser produzida demonstrando o evento. A circunstância dos fatos deixam plausíveis as alegações

- autorais pois normalmente é o que ocorre – o vídeo é adquirido sendo colocado para exibição aos eventuais visitantes e familiares presentes, sem qualquer cuidado de uma “censura prévia” para ver se o que contém a fita é efetivamente o que diz ser.
6. Falha indubitosa assim como o dano moral diante do vexame e indignação da autora ao deixar seus filhos e outros presentes assistindo a uma fita com pesada programação adulta.
  7. Justo e adequado ao caso o valor indenizatório arbitrado de R\$5.000,00 que, portanto, deve ser mantido.
  8. **Recursos desprovidos.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 0004783-36.2005.8.19.0008 em que figuram como apelantes **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.** e **VIDEOLAR S.A.**, sendo apelada **M.A.G.B.** e outro.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de ação indenizatória onde alega a autora, ora apelada, em síntese, que adquiriu pelo valor de R\$24,90 uma revista contendo um fita de vídeo infantil, ambas produzidas pelas ré; que ao colocar em exibição o vídeo para seus familiares, inclusive crianças, foi surpreendida com o chamado urgente destes, verificando que a fita exibia imagens de um filme erótico, pelo que requereu ao final a procedência do pedido com a condenação da ré a indenização por dano moral no valor de R\$18.000,00.

A sentença proferida (e-fls. 372/379) julgou procedentes em parte os pedidos autorais para condenar as ré, solidariamente, ao pagamento de R\$24,90 a título de indenização por danos materiais, corrigido e com juros desde a citação, assim como ao valor de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigido desde a sentença e com juros de mora desde a citação, arcando as ré com despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Apelou a 1ª ré, Abril Comunicações, apresentando suas razões às e-fls. 388/400 onde alega, em síntese, que é parte ilegítima na demanda eis que a fita não fez parte dos itens comercializados pela empresa; que o autor tratou de incluir na demanda a empresa que efetivamente deu causa ao dano, no caso a 2ª ré; que as alegações autorais não são demonstradas; que a empresa sequer pertence ao grupo de mídia responsável pela edição e comercialização de qualquer conteúdo referente ao conglomerado "Disney"; que inexistente dano

moral a ser indenizado; que o valor da indenização se mostra excessivo, esperando ao final o provimento do apelo com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a reforma integral da sentença recorrida.

Apelou a 2ª ré, Videolar S.A., apresentando suas razões às e-fls. 401/429 onde alega, em síntese, que necessária a produção de prova pericial ensejando o seu indeferimento cerceio de defesa; que tal prova visava verificar a adulteração da fita VHS; que a mera alegação de aquisição da fita em banco de jornal assim como que esta apresentava conteúdo diverso não afasta a dúvida quanto à adulteração; que não poderia ser a prova indeferida por simples indisponibilidade de quem aceite o encargo; que não preenchidas quaisquer das hipóteses que levem ao indeferimento da prova pericial; que detém rigoroso controle de qualidade em seus produtos; que inexistente dano moral a ser indenizado; que o valor da indenização se mostra excessivo, esperando ao final o provimento do apelo para anular o julgado objetivando a produção da prova pericial requerida ou a reforma integral do julgado pela improcedência do pedido autoral ou ainda a minoração da condenação imposta.

Contrarrazões apresentadas pela autora às e-fls. 432/436 ao apelo apresentado pelo 1ª ré e em e-fls. 437/441 ao apelo apresentado pela 2ª ré.

Contrarrazões apresentadas pela 2ª ré em e-fls. 442/445.

### **É O RELATÓRIO. VOTO :**

Como causa de pedir sustenta a autora que adquiriu pacote contendo uma revista e uma fita de vídeo VHS infantil, sendo entretanto surpreendida com o conteúdo erótico presente na fita, fato presenciado por seus familiares que assistiam à mesma.

A preliminar de cerceio de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 1ª ré, Editora Abril, não prospera.

Diante da aquisição do pacote contendo produtos fabricados por ambas as rés, daí advindo relação de consumo sob a égide do CDC, a responsabilização pretendida é de natureza objetiva e solidária às rés nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos da citada norma.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Este signatário teve em mãos as provas acauteladas junto

ao cartório da 1ª Vara Cível de Belford Roxo (e-fls. 20) e pode verificar que o produto adquirido pela autora tinha aparência de ser original.

A fita VHS com caixa e rótulo em papel de qualidade profissional brilhante, carcaça na cor vinho com impressão direta em cor branca das informações (sem o uso de etiqueta) ostenta inclusive o selo holográfico íntegro da Disney. Não há a aparência de ter sido a fita violada ou falsificada, até mesmo por considerar a dificuldade que seria reproduzir com perfeição o produto íntegro e original.

É de se verificar ainda que a autora junta aos autos o plástico original da embalagem que continha a fita e a revista, ainda com a etiqueta informando seu preço (R\$24,90).

Em verdade, em nada auxiliaria à 2ª ré a prova pericial ora reclamada eis que foi perfeitamente demonstrada pela autora a aquisição do produto embalado e original aos olhos do consumidor leigo.

O aguardo de um perito que realizasse a pretendida análise somente serviu para retardar o deslinde do feito por 7 anos e ensejaria elevado ônus à empresa sem nada lhe aproveitar ante a responsabilização pretendida pela autora.

Qualquer questionamento acerca de falha no processo fabril ou mesmo adulteração *in casu* é de interesse unicamente à relação interna das empresas envolvidas na venda do produto, quem sabe buscando evitar possíveis falhas futuras, algo que até mesmo hoje se questiona pois a venda de fitas VHS caiu em desuso em prol das modernas mídias óticas de vídeo (DVDs e Blu-Rays).

Ante a dificuldade que seria a utilização de um aparelho de videocassete para apreciação das imagens contida na fita, fizeram-se extremamente úteis o trabalho do Departamento de Telecomunicações deste Tribunal que, através do Setor de Filmagem e Edição, realizou a conversão das imagens contidas na fita para vídeo digital.

Da análise das imagens da fita, ficou evidente que o conteúdo da fita nada tinha a ver com a animação infantil "Procurando Nemo" pois em seu lugar é o espectador surpreendido com a exibição do filme adulto "Sexo Selvagem (Wild Thing 3)" apresentado pela "Coleção Forum Ele Ela", conhecida revista destinada ao público adulto nas décadas de 70 e 80.

Malgrado a 2ª ré informasse que também produzia fitas de vídeo VHS destinadas a públicos diversos, mas com a separação da produção do vídeo adulto em local diverso, sabe-se lá como a falha no processo fabril

efetivamente ocorreu e findou por levar à banca de jornal, juntamente com uma revista de temática infantil, um vídeo de teor adulto encapsulado numa carcaça que informava o mesmo filme da temática da revista (“Procurando Nemo”), submetendo a autora ao vexame e preocupação de ver todos os presentes (entre eles certamente crianças) expostos à exibição de um filme com conteúdo totalmente inadequado àquele momento.

Ante o direito fundamental insculpido no art. 5 inciso XXXII da C.R.F.B. que norteia a facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo, consubstanciado na norma consumerista no inciso VIII do art. 6º do C.D.C., não há como se exigir do consumidor uma prova quase impossível de ser produzida – por exemplo, uma filmagem dos expectadores consternados - pois até mesmo uma testemunha que eventualmente viesse em seu favor como tendo presenciado os fatos seria certamente alvo de contradita por parte da ré.

A circunstância dos fatos, entretanto, deixam plausíveis as alegações autorais pois normalmente é o que ocorre – o vídeo é adquirido em lojas ou bancas de jornal sendo colocado para exibição aos eventuais visitantes e familiares presentes, sem qualquer cuidado de uma “censura prévia” para ver se o que contém a fita é efetivamente o que diz ser.

A falha indubitosa traz para as rés o dever da reparação do dano moral ora representado pelo vexame e indignação ao deixar seus filhos e outros presentes assistindo a uma fita de vídeo que prometia um programa infantil sendo ao final surpreendida com todos expostos à pesada programação que inadvertidamente é exibida por falha das empresas.

Na fixação do *quantum*, necessária a aferição de critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório ao que se acresce um componente pedagógico-punitivo que visa inibir novas condutas lesivas, impondo uma postura da empresa adequada aos ditames da norma consumerista mas sem descambar para o enriquecimento ilícito, transformando a reparação em premiação do lesado.

Justo e adequado ao caso o valor indenizatório arbitrado de R\$5.000,00 que, portanto, deve ser mantido.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2017.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES  
DESEMBARGADOR RELATOR